

Princípios Administrativos

REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

O regime jurídico administrativo é o **conjunto de princípios que disciplinam a organização e o funcionamento da Administração Pública**, extraídos dos dois **superprincípios** fundantes:

1. Superprincípio da Supremacia do Interesse Público

- ✓ Justifica as **prerrogativas/poderes especiais** da Administração, estranhos ao Direito Privado
- ✓ Expressões materiais e contratuais: poder de polícia, presunção de legitimidade dos atos, autoexecutoriedade, cláusulas exorbitantes nos contratos
- ✓ Expressões processuais (prerrogativas da Fazenda Pública):
 - Prazo em dobro (art. 183, CPC)
 - Intimação pessoal dos Procuradores (art. 183, §1º, CPC)
 - Execução fiscal pela Lei 6.830/1980
 - Impenhorabilidade de bens públicos
 - Precatórios (art. 100, CF/88)

REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO



DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA: A doutrina neoconstitucionalista questiona se há realmente uma "supremacia" *a priori* do interesse público, defendendo que o conflito entre interesse público e direitos fundamentais deve ser resolvido por **ponderação de princípios** (Robert Alexy), sem sacrifício absoluto de nenhum.

- ✓ Para **provas objetivas**: usar a concepção tradicional de supremacia.
- ✓ Para **provas dissertativas/subjetivas**: pontuar esse debate.

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Tipo	Conteúdo	Exemplo
PRIMÁRIO	Necessidades imediatas dos cidadãos enquanto coletividade	Disponibilização de serviços públicos
SECUNDÁRIO	Vontade/necessidade da máquina estatal como sujeito de direito	Arrecadação tributária

Os interesses secundários somente se legitimam como **meios** para a concretização do interesse primário.

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

2. Superprincípio da Indisponibilidade do Interesse Público

- ✓ **Contraface** da supremacia: enquanto esta confere *poderes/prerrogativas*, a indisponibilidade impõe *restrições*
- ✓ O Estado é **instrumento de realização do interesse público**, não seu titular (titular é o povo) → não pode renunciá-lo nem dispor dele
- ✓ Fundamentos constitucionais: princípios **republicano e democrático** (art. 1º, CF/88)
- ✓ Decorrencia imediata: **princípio da legalidade administrativa** (atuação *secundum legis* ou *juris*)
- ✓ Expressões práticas: concurso público, licitação, restrições à alienação de bens públicos
- ✓ **Supremacia × Indisponibilidade**

	Supremacia do Interesse Público	Indisponibilidade do Interesse Público
Efeito	Confere prerrogativas/poderes à Administração	Impõe restrições à Administração
Expressões	Poder de polícia, autoexecutoriedade, presunção de legitimidade, cláusulas exorbitantes, prerrogativas processuais	Concurso público, licitação, restrições à alienação de bens, vinculação à legalidade
Fundamento	Interesse coletivo prevalente sobre o individual	Estado não é titular do interesse público — é instrumento do povo
Base constitucional	Difuso no texto constitucional	Princípios republicano e democrático (art. 1º, CF/88)

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Legalidade Administrativa ≠ Reserva de lei:

Legalidade Administrativa	Reserva de Lei
A Administração só pode agir <i>secundum legem</i> — qualquer ato exige fundamento em lei ou no Direito	Impõe que determinadas matérias sejam reguladas exclusivamente por lei formal
Vinculação positiva à lei (<i>positive Bindung</i>)	Ex.: remuneração de servidores (art. 37, X, CF/88) — STF: reserva absoluta de lei

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

	Particulares	Administração Pública
Regra de Conduta	Autonomia da vontade: podem fazer tudo que a lei não proíba Art. 5º, II, CF/88 Vinculação negativa	Legalidade determinativa: podem fazer apenas o que a lei imponha ou autorize Art. 37, caput, CF/88 Vinculação positiva (<i>positive Bindung</i>)

Súmula STF nº 679: A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Princípio da Juridicidade (legalidade lato sensu):

- Superação da legalidade estrita: a Administração vincula-se não apenas à lei, mas a toda a ordem jurídica ("bloco de legalidade")
- Doutrina defende três parâmetros — **legalidade + legitimidade + moralidade**
- **Efeito paradoxal:** a juridicidade **restringe** a liberdade do administrador (pois vincula também a princípios constitucionais, além das regras), **aumentando** o espaço de controle judicial dos atos administrativos

👁👁 **PEGADINHA:** "O princípio da juridicidade acarretou o aumento do espaço de discricionariedade do administrador público." → **ERRADO** (CESPE, 2018). A juridicidade **restringe** a discricionariedade, pois amplia os parâmetros de controle.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Discricionariedade ≠ Arbitrariedade:

Mesmo com juridicidade, persiste uma legítima discricionariedade administrativa — o espaço de subdeterminação positiva em que o administrador exerce juízos de conveniência, oportunidade e razoabilidade *dentro da moldura legal*. Gustavo Binembom: "a normatização integral dos atos administrativos sempre foi exceção".

Consensualidade Administrativa:

A textura aberta da juridicidade abriu caminho para a **Administração Consensual**: o cidadão não é apenas destinatário do ato administrativo, mas seu coartífice.

Expressões no ordenamento: acordos administrativos, mediação, conciliação e o art. 26 da LINDB (compromisso administrativo para eliminar irregularidades ou incerteza jurídica).

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

4. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Aspecto	Conteúdo	Base Legal
Isonomia/Dever de tratamento igualitário	Vedação de favoritismo ou perseguição; critérios pessoais irrelevantes	Art. 37, caput, CF/88; art. 2º, §3º, III, Lei 9.784/99
Imputação volitiva (teoria do órgão)	Os atos do agente são imputados à pessoa jurídica — não ao agente pessoalmente	Art. 37, §1º, CF/88
Vedação à promoção pessoal	Publicidade dos atos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social; vedada a vinculação de nomes, símbolos ou imagens de autoridades	Art. 37, §1º, CF/88; RE 191.668/RS (STF)

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE



Nepotismo × Agentes Políticos: Súmula Vinculante 13 **não se aplica** a agentes políticos *em regra* (RE 579.951/RN), mas **se aplica** quando a nomeação foi feita *exclusivamente* em razão do parentesco (Rcl-MC 6.938/MG)

Exceções e temperamentos (STF):

- **Não se aplica** à designação de **agentes políticos** (RE 579.951/RN e Rcl-MC 6.650/PR) — salvo se a nomeação foi **exclusivamente** em virtude do parentesco (STF, Rcl-MC 6.938/MG)
- **Não há nepotismo** se a pessoa nomeada possui parente no órgão, mas **sem influência hierárquica** sobre a nomeação (STF, 2ª Turma, Rcl 18.564/SP, j. 23/02/2016)
- Com a **Lei 14.230/2021**: passou a haver expressa previsão legal de vedação ao nepotismo no art. 11, XI, da LIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio

dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas

atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na

forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para

Acentuação

ACENTUAÇÃO

A acentuação faz parte das regras ortográficas e indica a pronúncia correta das palavras.

Está relacionada a:

- Sílaba tônica
- Regras de acento gráfico
- Uso da crase

Na prova:

- Aparece principalmente em **reescrita** de frases
- Costuma vir junto com **ortografia** e **pontuação**.

Exemplo:

- **ideia** (sem acento, após reforma)
- **herói** (com acento por regra dos ditongos)

Observação: Raramente é cobrada **isoladamente**, geralmente aparece misturada com outros conteúdos.



ACENTUAÇÃO

Acentua-se:

- **Oxítonas:** última sílaba tônica (**sofá, também**).
- **Paroxítonas:** penúltima sílaba tônica (**pônei, tênis, fóssil**).
- **Proparoxítonas:** antepenúltima sílaba tônica; todas são acentuadas (**árvore, pântano**).

Classificação	Exemplos
Oxítonas	➤ sofá, café, cipó, refém, parabéns Terminações comuns: -a(s), -e(s), -o(s), -em, -ens
Paroxítonas	➤ tênis, fóssil, pônei, tênue Terminações comuns: -i, -l, -n, -r, -u, -x, -ã(s), -ão(s), ditongos, -i(s), -u(s)
Proparoxítonas	➤ retrógrado, rápido, árvore Regra: todas são acentuadas

ACENTUAÇÃO

MONOSSÍLABOS TÔNICOS

- Acentuam-se quando terminam em:
- ✓ **a, e, o** (com ou sem s)
- ✓ Ex.: **pá, pé, pó, nós, pés**



DICA DE PROVA

- ✓ Terminou em **em/ ens** – só pode ser **oxítona**
- ✓ Palavra com uma sílaba – **monossílabo**

TIPO	CARACTERÍSTICA	EXEMPLOS	OBSERVAÇÃO
ÁTONOS	Não têm autonomia fonética (dependem de outra palavra)	o, a, os, as, de, em, por, com, me, te, se, lhe	Não recebem acento
TÔNICOS	Têm autonomia fonética (pronúncia forte)	pé, só, já, nós, pó, fé, dó, céu, ré	Devem receber acento

Monossílabos tônicos terminados em **A, E, O** (seguidos ou não de S) recebem acento.

ACENTUAÇÃO

VERBOS + PRONOMES

Quando o verbo é **oxítono**, ele **mantém** o acento ao receber pronome:

- ✓ Encontrar – **encontrá-lo**
- ✓ Receber – **recebê-lo**
- ✓ Amarrar – **amarrá-lo**
- ✓ Amar – **amá-lo**

 DICA DE PROVA

- ✓ Terminou em -á, -ê, -ô + pronome – mantém acento

ACENTUAÇÃO

PROPÁROXÍTONAS

- Todas são acentuadas
- Exemplo: **lâmpada, êxodo, abóbora, rápido, córrego**

 DICA DE PROVA

- ✓ Viu propároxítona – já sabe – **tem acento**
- ✓ Paroxítona – pense **na terminação**



ACENTUAÇÃO

Ditongo e **hiato** são tipos de encontros vocálicos, ou seja, a união de vogais em uma palavra. **A principal diferença entre eles é a separação silábica.**

	Ditongo	Hiato
Definição	Duas vogais ou uma vogal e uma semivogal na mesma sílaba	Duas vogais em sílabas diferentes
Exemplos	pai, céu, noite	sa-í-da, ba-ú, ra-iz

ACENTUAÇÃO

DITONGOS ABERTOS (éi, ói, éu)

- Acentuam-se em palavras **oxítonas**
- Exemplo: **anéis, papéis, herói, chapéu**

NÃO SE ACENTUAM MAIS (Reforma Ortográfica)

- Em palavras **paroxítonas**
- Exemplo: **ideia, assembleia, joia**

 DICA DE PROVA

- ✓ Terminou **em éi, ói, éu** – veja se **é oxítona ou paroxítona**

ACENTUAÇÃO

HIATO (I e U TÔNICOS)

- Levam acento o “i” e o “u” tônicos, quando:
- ✓ formam **hiato** (separação de vogais)
- ✓ ficam **sozinhos** na sílaba ou com “s”
- ✓ Exemplo: **sa-í-da**, **ba-ú**, **ju-í-zes**

NÃO LEVAM ACENTO

- Quando vem após ditongo
- ✓ Exemplo: **fei-u-ra**, **bai-u-ca**
- Quando seguidos de “nh”
- ✓ Exemplo: **ra-i-nha**, **ba-i-nha**
- Quando não são tônicos
- ✓ Exemplo: **ju-iz**, **ru-im**

REGRA DE PROVA

- ✓ i ou u sozinho + forte – acentua
- ✓ **Depois de ditongo** – **NÃO** acentua
- ✓ Com “nh” depois – **NÃO** acentua

ACENTUAÇÃO

OBSERVAÇÃO:

- Não são mais acentuados o “i” e o “u” tônicos dos hiatos quando **precedidos de ditongo**, em vocábulos **paroxítonos**:

BAIUCA – FEIURA – BOIUNA

- DA MESMA FORMA, os hiatos “oo” e “ee” não são mais acentuados:

VOO / ENJOO / PERDOO / ABENÇOO
LEEM / DEEM / VEEM / CREEM



ACENTUAÇÃO

ACENTO DIFERENCIAL (ATUAL)

Permanece **obrigatório**:

pôr (verbo) x por (preposição)

pôde (pretérito) x pode (presente)

Facultativo:

fôrma x forma

Não se usa mais:

para (verbo) – para (preposição)

polo = polo

pelo = pelo

pera (no lugar de “pêra”)

DICA DE PROVA

- ✓ **pôr** e **pôde** ainda tem acento

ACENTUAÇÃO

ATENÇÃO!

Além disso, ainda se diferenciam por acento as formas:

- | | | |
|-------------------------------------|----|---------------------------------|
| • <u>Tem</u> (singular) | de | <u>Têm</u> (plural) |
| • <u>Contém</u> (singular) | de | <u>Contêm</u> (plural) |
| • <u>Vem</u> (singular) | de | <u>Vêm</u> (plural) |
| • <u>Sobrevém</u> (singular) | de | <u>Sobrevêm</u> (plural) |

TRF 3ª REGIÃO 2026 – ANALISTA JUDICIÁRIO - DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA

Redação Oficial					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Redação Oficial		0:24:45			
Redação Oficial – Ofício		0:19:37			
Redação Oficial - Demais Documentos		0:18:50			

Simulado Redação oficial					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Redação oficial	06				

Ortografia e Acentuação					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Acentuação		0:15:47			
Acentuação dos Ditongos Abertos		0:16:34			
Ortografia - Expressões Diversas		0:14:51			
Acentuação de Hiatos e Acentos Diferenciais		0:15:25			

Simulado Ortografia e Acentuação					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Ortografia e Acentuação	04				

Compreensão e Interpretação de Textos					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Texto e Contexto		0:26:16			
Mecanismos de Leitura e Interpretação		0:17:37			
Análise Textual		0:21:20			
Sinônimos e Antônimos		0:17:14			
Sentido Próprio e Sentido Figurado		0:13:48			
Figuras de Linguagem		0:22:06			
Tipologia Textual		0:23:55			
Gêneros Textuais		0:25:52			
Discurso Direto e Indireto		0:19:29			
Discurso Direto e Indireto – Parte 2		0:15:40			
Coesão e Coerência		0:15:19			
Reescrita Textual		0:18:15			

Simulado Compreensão e Interpretação de texto					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado 1 - Compreensão e Interpretação de texto	10				
Simulado 2 - Compreensão e Interpretação de texto	10				

Morfologia					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Apresentação Do Curso		0:13:26			
Elementos Estruturais E Processo De Formação De Palavras		0:27:16			
Morfologia -Substantivo		0:16:04			
Morfologia - Artigo E Adjetivo		0:15:38			
Numeral E Pronome		0:15:58			
Advérbio E Preposição		0:16:47			
Conjunções E Interjeições		0:15:46			
Verbos - Classificação		0:18:36			
Voz Verbal		0:16:28			
Flexão Verbal		0:15:06			
Modo Indicativo Simples		0:18:30			
Modo Subjuntivo E Modo Imperativo		0:20:04			
Correlação Verbal		0:08:13			

Simulado Morfologia					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado 1 - Morfologia	09				
Simulado 2 - Morfologia	09				

Sintaxe					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Tipos de Sujeito		0:18:39			
Termos Integrantes		0:16:13			
Transitividade Verbal		0:17:04			
Termos Acessórios		0:20:23			

Simulado Sintaxe					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Sintaxe	04				

Concordância Verbal e Nominal					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Concordância Verbal - Regras Gerais		0:16:07			
Concordância Verbal - Regras Específicas		0:18:10			
Concordância Verbal - Regras Específicas - Parte 2		0:15:27			
Concordância Nominal - Regras Gerais		0:15:49			
Concordância Nominal - Regras Específicas		0:11:09			

Simulado Concordância Verbal e Nominal					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado 1 - Concordância Verbal e Nominal	05				
Simulado 2 - Concordância Verbal e Nominal	05				

Colocação Pronominal					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Colocação Pronominal: Próclise		0:16:22			
Colocação Pronominal: Mesóclise e Ênclise		0:16:28			
Colocação Pronominal: Locuções Verbais		0:11:46			
Função dos Pronomes		0:17:24			
Função dos Pronomes Átonos		0:16:45			
Uso do Pronome Lhe		0:09:53			

Simulado Colocação Pronominal					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Colocação Pronominal	04				

Regência Verbal e Regência Nominal					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Regência Verbal		0:16:10			
Regência Verbal - Principais Verbos		0:20:20			
Regência Verbal e Nominal		0:10:30			
Regência e Pronome Relativo		0:16:52			
Pronome: Que		0:15:36			
Pronomes: Quem, Onde, Cujo, Quanto		0:22:03			

Simulado Regência verbal e nominal Pronomes					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Regência verbal e nominal	05				
Simulado - Pronomes	05				